



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS ALTA FLORESTA

Pregão Eletrônico SRP nº. 02/2017

Processo nº. 23747.024168.2017-39

Objeto: Contratação de empresa especializada na gestão de serviços contínuos de Auxiliar de Serviços Gerais para atender ao *Campus* Alta Floresta e demais *campi* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital e seus anexos.

DECISÃO DO PREGOEIRO
RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante NELISE F. PRADO & CIA LTDA - EPP contra a habilitação no Pregão SRP nº 02/2017 da licitante LIDERANCA - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME.

O recurso foi devidamente apresentado dentro dos prazos legais e editalícios, sendo, portanto, tempestivo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que a empresa recorrida deveria ter sido inabilitada no certame uma vez que apresentou atestados de capacidade técnica contendo serviço de portaria, atividade essa incompatível com o regime tributário da recorrida, que é o Simples Nacional.

Ao final das suas razões recursais, a recorrente requereu o que segue:

a) “Requer seja aplicado as penalidades em face de isonomia aos demais licitantes bem como a inabilitação da mesma e a comunicação a Receita Federal para a exclusão de ofício do Simples Nacional”.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em suas contrarrazões, a recorrida alega, em síntese, que o “referido recurso seja recebido porém IMPROVIDO, por total falta de fundamento editalício, e a empresa LIDERANÇA seja mantida habilitada no referido certame”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS ALTA FLORESTA

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Partindo agora para análise do mérito do presente recurso, para que possamos ter condições de emitir a nossa decisão, faz-se necessário abordarmos algumas questões preliminares. São elas: a) A atividade objeto do presente certame licitatório é passível de ser tributada via Simples Nacional? b) Qual a finalidade dos Atestados de Capacidade Técnica no âmbito de uma licitação?

Conforme consta no objeto do Edital do Pregão SRP nº 02/2017, a licitação em questão pretende contratar serviço terceirizado de Auxiliar de Serviços Gerais. Em consulta à Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, é possível constatar que a atividade de Auxiliar de Serviços Gerais está inserida no âmbito da CBO nº 5143 (Trabalhadores nos serviços de manutenção de edificações), cuja descrição sumária é a seguinte:

Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente (destacamos).

Portanto, conforme se depreende da CBO acima apresentada, e tendo em vista as atribuições típicas da função de Auxiliar de Serviços Gerais, a mesma encontra-se perfeitamente enquadrada no âmbito da atividade maior de Limpeza e Conservação, estando, de tal modo, enquadrada na exceção prevista no §§5º-B a 5º-E, do Art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, podendo, portanto, licitamente ser tributada através do Simples Nacional pelas empresas que assim optar.

Adentrando agora no segundo questionamento preliminar, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 3418/2014 – TCU – Plenário, traz um conceito de Atestado de Capacidade Técnica bastante pertinente ao presente caso:

*O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para **comprovar o desempenho de determinadas atividades**. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que **o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas**.*

[...]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS ALTA FLORESTA

*Deve-se ressaltar ainda que o atestado serve para **comprovar experiência anterior na execução de atividades similares as do objeto do certame**, demonstrando que o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato (destacamos).*

O Edital do Pregão SRP nº 02/2017, por sua vez, versa o seguinte:

9.7. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

*9.7.1. **Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (destacamos).*

Portanto, conclui-se que o Atestado de Capacidade Técnica tem por finalidade exclusivamente demonstrar a aptidão da licitante na prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do certame.

Vencidas as questões preliminares, resta claro que a empresa LIDERANCA - SERVICOS TERCEIRIZADOS pôde, licitamente, no âmbito do presente certame, e tendo em vista exclusivamente os elementos objetivos analisados no âmbito do Pregão SRP nº 02/2017, se valer do regime tributário Simples Nacional, visto que a atividade de Auxiliar de Serviços Gerais não é vedada a esse regime. Também constatamos que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante atenderam perfeitamente à finalidade proposta, qual seja, demonstrar a aptidão da licitante na prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do certame.

Feitas as análises acima, é necessário tecermos algumas considerações acerca das alegações apresentadas pela recorrente em suas razões recursais. São elas: a) apresentação pela recorrida de atestados de capacidade técnica com atividades incompatíveis com o regime do Simples Nacional, do qual é aderente; b) apresentação pela recorrida de demonstração contábeis irregulares, visto que incompatíveis com o seu regime tributário.

A primeira observação que temos que realizar referente à alegação de que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica com atividades incompatíveis com o regime do Simples Nacional, do qual é aderente, é a de que o fato apresentado, se procedente, frise-se, ocorreu fora do âmbito do Pregão SRP nº 02/2017. Assim, não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS ALTA FLORESTA**

há que se falar em utilização de vantagem indevida da empresa LIDERANCA - SERVICOS TERCEIRIZADOS em decorrência da opção pelo Simples Nacional, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2017 e, muito menos, em fraude à licitação por parte dessa empresa.

Fazemos questão de ressaltar que a irregularidade imputada à recorrida deve ser apurada EXCLUSIVAMENTE pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). O IFMT – *Campus* Alta Floresta NÃO É Órgão Fazendário e, de tal modo, não detém competência para instauração de processo fiscalizatório acerca de eventual evasão fiscal. Além do mais, frisamos mais uma vez, os fatos imputados à recorrida supostamente ocorreram fora do âmbito do Pregão SRP nº 02/2017.

De qualquer forma, não se pode ignorar o fato de a empresa eventualmente não ter comunicado ao órgão fazendário competente - a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) - que havia sido contratada para a prestação de serviços de cessão de mão de obra, vedados pela LC nº 123, de 2006, isso, claro, supondo-se verdadeiras as alegações apresentadas. Neste sentido, nos termos do Art. 116, VI, da Lei nº 8.112/90, expedimos o Ofício nº 143/2017/DG/ALF/IFMT, de 21 de novembro de 2017, à Secretária da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT dando notícia dos fatos apresentados, que poderá instaurar o devido processo fiscalizatório, onde será garantido o amplo direito à defesa e ao contraditório à empresa recorrida.

As medidas acerca da falta de comunicação da LIDERANCA - SERVICOS TERCEIRIZADOS sobre a eventual necessidade de sua exclusão do regime do Simples Nacional ao órgão fazendário competente devem ser tomadas, contudo, pela RFB e não pelo IFMT – *Campus* Alta Floresta. A eventual atitude da empresa de firmar contratos com entidades privadas para prestação de serviços vedados pela LC nº 123, de 2006, pode gerar multa e o recolhimento da diferença de tributos de modo retroativo - quando confrontado o regime diferenciado com o regime comum -, considerando o início de efeitos da exclusão do Simples Nacional, previsto no inciso II do art. 31 da LC nº 123, de 2006 (“(...) a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva”).

Conforme se denota até aqui, ainda que se constatem serem procedentes as alegações da recorrente, tais fatos não alcançam o presente certame, nem maculam o seu resultado. Caso a empresa recorrida tenha se valido indevidamente do regime do Simples Nacional anteriormente ao certame, a mesma prestará contas perante à Receita Federal e não perante este Órgão.

Frisamos que não há nenhuma vedação legal à alteração de regime tributário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS ALTA FLORESTA

durante a vigência contratual, estando esse no âmbito do risco do negócio, que recai exclusivamente sobre a contratada. A única vedação que há é em relação a eventual solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de alteração de regime tributário. Como já afirmamos, por ser risco inerente ao negócio, e estar no âmbito de gestão da empresa, o ônus da alteração recai exclusivamente sobre a contratada. Portanto, mesmo que a empresa LIDERANCA - SERVICOS TERCEIRIZADOS venha a ser excluída do Regime do Simples Nacional pela Receita Federal, os seus contratos não serão prejudicados, desde que a mesma mantenha as suas condições de habilitação.

Outro ponto que temos que considerar, a título de argumentação, é que tanto a Lei Complementar nº 123/2006, quanto o Decreto Federal nº 8.538/2015, traz o benefício às Micro e Pequenas Empresas de poderem participar de licitações ainda que estejam com alguma irregularidade fiscal. O Decreto Federal nº 8.538/2015, acima citado, em seu Art. 4º versa o seguinte:

*Art. 4º A comprovação de **regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação**, e não como condição para participação na licitação.*

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (destacamos).

Portanto, ainda que admitamos, a título meramente argumentativo, que a empresa recorrida tivesse se valendo indevidamente de um regime tributário, a mesma não poderia ser inabilitada no certame, pois deveríamos conceder a ela o direito previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Federal nº 8.538/2015, bem como nos Itens 9.7.7 a 9.7.9 do Edital.

Vencida a análise da primeira alegação da recorrente, adentramos agora na análise da segunda.

A segunda alegação não necessita de alongada análise, visto ser uma questão de fácil deslinde. Conforme claramente se denota dos documentos de habilitação apresentados pela recorrida, a mesma está sendo atualmente tributada pelo regime do Simples Nacional. A Instrução Normativa RFB nº 1420, de 19 de dezembro de 2013, versa que:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS ALTA FLORESTA

Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

[...]

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Destacamos).

Portanto, como se verifica acima, as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida estão em plena conformidade com os normativos pertinentes à matéria.

5. DO DISPOSITIVO

Ante o acima apresentado, CONHEÇO do presente recurso, uma vez que foi apresentado tempestivamente, e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

À autoridade superior para decisão final.

Alta Floresta/MT, 22 de novembro de 2017.

Fabrcio Geraldo dos Santos Rodrigues
Pregoeiro Oficial